

# Diario Official

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 600 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . 600 REIS

## Diario do Executivo

### Actos do Governo Provisório

DECRETO N. 5.106 — DE 15 DE JULHO DE 1931

Amplia as disposições dos artigos 1.º e 2.º da lei n. 2.418, de 31 de dezembro de 1929, e dá outras providências.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — A providência a que alludem os artigos 1.º e 2.º da lei n. 2.418, de 31 de dezembro de 1929, combinados com o artigo 2.º da lei n. 2.334, de 27 de dezembro de 1928, poderá ser applicada pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, não só no caso previsto, mas também quando, em qualquer comarca, houver extraordinária accumulção de feitos conclusos ao juiz de direito, para sentença definitiva.

§ 1.º — Entende-se que existe extraordinária accumulção de feitos, quando, em consequência de seu numero e qualidade, seja manifesta a impossibilidade de proferir o juiz, nos prazos legais (Código do Processo Civil e Commercial, artigos 170 e 172), todos os julgamentos.

§ 2.º — Os feitos serão distribuídos a juizes de direito da mesma ou de outra comarca, da varas de igual natureza ou de natureza diversa, mas de modo a não crear embargo aos substitutos designados. Ao juiz substituído do districto ou aos que se acharem no exercicio do cargo de juiz de direito em qualquer comarca podem ser distribuídos feitos compreendidos no artigo 5.º da lei n. 2.222, com a modificação do artigo 5.º da lei n. 2.418.

§ 3.º — Podem solicitar a distribuição, o proprio juiz em representação fundamentada, ou qualquer das partes prejudicadas, sendo, neste caso, ouvido o juiz.

§ 4.º — Determinada a distribuição, embora a pedido de algum interessado, o juiz remetterá immediatamente ao Conselho Disciplinar todos os feitos que estiverem conclusos para sentença definitiva, menos aquellos que possa julgar com prazos legais. O nome do juiz de direito que conservar a causa ficará no Conselho Disciplinar.

§ 5.º — O Conselho Disciplinar, verificando que a accumulção é devidida a incapacidade, desidia ou molestia do juiz, procederá na forma do artigo 46 §§ 2.º, 3.º e 4.º da lei n. 2.222, de 13 de dezembro de 1927, embora, em beneficio das partes, determine a distribuição.

§ 6.º — O Juiz que, em consequência da distribuição, julgar o feito, sem exceder os prazos do artigo 170 do Código do Processo Civil e Commercial, perceberá, ao invés da porcentagem fixada no art. 67 da lei n. 2.222, acima citada, os emolumentos integrais relativos á decisão proferida.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. O Secretário de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar. Palácio do Governo Provisório do Estado de São Paulo, 15 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 15 de julho de 1931.

Mesquita Junior  
Director Geral

DECRETO N.º 5.107. — DE 15 DE JULHO DE 1931

Modifica, em parte, o Decreto n.º 5.057, — de 6 de junho de 1931.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Ao artigo 1.º, n.º VI, do Decreto n.º 5.057, — de 6 de junho do corrente anno, acrescenta-se: "3) — "os meios da Amizade Policial". No art. 2.º, supprimam-se as palavras finais: "o secundário".

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. O Secretário de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar. Palácio do Governo Provisório do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS,

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 15 de julho de 1931.

Mesquita Junior  
Director Geral.

DECRETO N. 5.108 — DE 15 DE JULHO DE 1931

Dá providências relativas a serventias de justiça.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Nas comarcas de primeira entrância, exceptuadas as de Araguaçu, Lins, Monte Apraxivel, Paranguassu, Piratininga e Presidente Prudente, os officios do escrivão do Jury, das execuções criminaes e do registro de immoveis ficam annexados ao primeiro officio de tabelião de notas; os officios do protesto de títulos e do registro de documentos ficam annexados ao segundo officio de tabelião de notas; e os officios do distribuidor, contador e partidor ficam annexados ao de escrivão de paz de districto da sede da comarca.

Art. 2.º — Nas comarcas de segunda entrância, exceptuadas as de Catanduva, Moç. Xavier, Olympia, Puanapolis, Pirajuly, Santa Cruz do Rio Preto e Taquaritinga, os officios de contador e distribuidor ficam annexados ao de escrivão do Jury.

Art. 3.º São conservados nos seus cargos os actuaes distribuidores, contadores, partidores e escrivões do Jury das comarcas onde o officio é annexado a outro.

§ 1.º — No caso de vaga, já existente ou superveniente, proceder-se-á do modo seguinte:

I — Nas comarcas do primeiro entrância, com as excepções mencionadas no art. 1.º:

a) — vagando o officio de escrivão de paz e annexos, do Districto da sede da comarca, será nelle provido o contador, partidor e distribuidor, e reciprocamente;

b) — vagando um dos officios de tabelião e annexos, serão nelle provido o escrivão do Jury, adaptando-se os dois officios subsistentes ao regimen ora estabelecido;

c) — vagando o officio de escrivão do Jury e annexos, serão os respectivos serviços distribuídos entre os tabeliões, na forma do art. 1.º.

II — Nas comarcas de segunda entrância, com as excepções mencionadas no art. 2.º:

a) — vagando o officio de distribuidor, contador e partidor, estes serviços ficarão incorporados ao officio de escrivão do Jury;

b) — Vagando o officio de escrivão do Jury e annexos, nelle será provido o contador, partidor e distribuidor.

c) — Emquanto subsistirem, nas comarcas de primeira e segunda entrâncias, não exceptuadas nos arts. 1.º e 2.º, os officios de distribuidor, contador e partidor, segundo o regimen actual, exercerão os respectivos serventurios, privativamente, a função de avaliador da Fazenda do Estado, nos inventarios, arrolamentos e arrecadações de heranças íacentes e bens de ausentes.

Art. 5.º — As partilhas, em todas as comarcas, serão feitas por um só partidor, que perceberá dois terços da somma dos emolumentos que actualmente cabem aos dois partidores.

§ 1.º — Onde houver dois partidores, o primeiro funcionará, independentemente de distribuição, nos feitos que correm pelos cartorios de numeração impar e o segundo nos de numeração par.

§ 2.º — Na Capital, funcionará:

a) — o 1.º partidor, nos officios 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do civil e 1.º e 2.º do orphans e ausentes;

b) — o 2.º partidor, nos officios 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do civil e 3.º e 4.º de orphans e ausentes;

c) — o 3.º partidor, nos officios 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do civil e 5.º e 6.º de orphans e ausentes.

§ 3.º — Considera-se 1.º partidor, na comarca da Capital, o que tem o annexo de contador; 2.º partidor, o que tem o annexo de 1.º distribuidor; 3.º partidor, o que tem o annexo do 2.º distribuidor. Nas demais comarcas, considera-se 1.º o que tem o annexo de contador e 2.º o outro.

Art. 6.º — A distribuição de advogados aos serventurios de justiça não constitue direito adquirido, podendo ser em qualquer tempo alterada.

Art. 7.º — O presente decreto entrará em vigor a 1.º de agosto do corrente anno, revogadas as disposições em contrario.

O Secretário de Estado dos Negocios da Justiça e o da Fazenda e do Thesouro, assim o entendam e façam executar. Palácio do Governo Provisório do Estado de São Paulo, 15 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS

Florivaldo Linhares

Marcos de Souza Dutra

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 15 de julho de 1931.

Mesquita Junior  
Director Geral.

DECRETO N.º 5.110 — DE 15 DE JULHO DE 1931

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando que a lei n.º 1.640, de 31 de dezembro de 1918, em seu art. 4.º, mandou acrescentar um anno de serviço na contagem de tempo para aposentadoria a determi-

## Diario Official

TELEPHONES:

Rua 11 de Agosto, 39 Rua João Briccola, 2  
Gerencia .... 2-1376 Administração 2-1240  
Contadoria .. 2-0065 (Expediente das 10 ás 17 1/2 horas)  
(Expediente das 12 ás 18 horas) Redacção .... 2-6370 (das 16 horas em diante)  
Officinas .... 2-1154 (das 19 horas em diante)

### TABELLA DE PREÇOS

ASSIGNATURAS	Parte Commercial, Edições e Publicações Particulares
Por anno .....	1.º Pagina, por uma vez .....
Por semestre ....	Repetição .....
	1/2 Pagina, por uma vez .....
	Repetição .....
	1/4 de pagina, por uma vez .....
	Repetição .....
	1 Centimetro de columna, por uma vez .....
	Repetição .....
	ANNUNCIOS
	1.º Pagina, por uma vez .....
	Repetição .....
	1/2 Pagina, por uma vez .....
	Repetição .....
	1/4 de pagina, por uma vez .....
	Repetição .....
	1 centimetro de columna, por uma vez .....
	Repetição .....

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabella

naes funcionarios que exercerem seus cargos durante o periodo da epidemia da gripe que assolou o Estado noquelle anno; considerando que dentre os beneficiados figuram os enfermeiros, medicos, pharmaceuticos e auxiliares de pharmacia do Corpo de Saude da Força Publica, delegados de policia da Capital e professores publicos; considerando, finalmente, que outros membros da Força Publica prestaram como aquellos eficiente collaboração ás actividades sanitarias no combate ao terrivel mal,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam extensivas aos officios e praças da Força Publica do Estado as disposições do art. 1.º da lei n.º 1.640, de 31-12-1918.

Art. 2.º — Para effeito do disposto no art. 5.º da referida lei, o Secretário da Segurança Publica mandará lançar nos assentamentos de cada uma das pessoas beneficiadas o favor que esta lei lhe concede.

§ unico — Os que já obtiveram despacho favoravel terão os seus direitos garantidos independentemente do novo pedido.

Art. 3.º — Os favores do presente Decreto abrangem os membros da Força Publica que hajam deixado suas fileiras e ingressado em outros departamentos do Estado.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo Provisório do Estado de São Paulo, 15 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS,

Miguel Costa.

Por Decreto da presente data. Directoria Geral da Segurança Publica, 15 de julho de 1931. Pelo director geral, Capitão Mario Rungel.